



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

15
15

**PROCEDIMENTO PRÉ-CONTRATUAL POR AJUSTE DIRETO PARA AQUISIÇÃO DE
SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO, ANÁLISE, CATALOGAÇÃO DE DADOS E MAPEAMENTO
DOS ECOSSISTEMAS MARINHOS VULNERÁVEIS**

**PROJETO DEEP-ML - PROMOÇÃO DO CONHECIMENTO SOBRE O LIXO MARINHO NA
COSTA SUL DA ILHA DA MADEIRA - "MAR-06.02.01-FEAMP-0004"**

CADERNO DE ENCARGOS
N. 7/DRM/2022



16

15



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.ª

Objeto

1- O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a **captação, análise, catalogação de dados e Mapeamento dos Ecossistemas Marinhos Vulneráveis** para a Direção Regional do Mar, Secretaria de Mar e Pescas, de acordo com as especificações técnicas e quantidades constantes do Anexo Técnico do presente Caderno de Encargos.

CLÁUSULA 2.ª

Contrato

1- O contrato será reduzido a escrito e composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.

2- O contrato integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimientos dos erros e omissões do Caderno de Encargos, identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3- Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas a) a e) do número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.
- 5- Além dos documentos indicados no n.º 2, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

CLÁUSULA 3.ª

Duração do contrato

O contrato tem início com a sua celebração e mantém-se em vigor até à integral execução de todas as suas prestações, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, terminando no prazo de 90 dias a contar da data de outorga, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

CLÁUSULA 4.^a

Obrigações Principais do Prestador de Serviços

- 1-Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
- 2- Análise e anotação de vídeo (efetuados no âmbito deste projeto até aos 1000m de profundidade) com classificação de lixo marinho, diversidade de organismos conspícuos e de interação entre lixo e organismos
- 3- Levantamentos complementares de zonas de interesse com recurso a sistema de vídeo (Deep Sea Drop Camera)
- 4- Identificação de organismos, habitats e biótopos de interesse e georreferenciação e mapeamento de zonas de estudo
- 5- Obrigação de executar o objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o know-how, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas;
- 6- Obrigação de recorrer a todos os meios humanos, técnicos, informáticos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato;
- 7- Obrigação de não alterar as condições da prestação dos serviços e executá-lo integral e pontualmente de acordo com as especificações do presente Caderno de Encargos;
- 8- Obrigação de não ceder a sua posição contratual sem prévia autorização da entidade adjudicante;





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

- 9- Obrigação de comunicar qualquer fato que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação de serviços, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- 10- Obrigação de comunicar antecipadamente à entidade adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação de serviços, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações;
- 11- Obrigação de manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios à execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;
- 12- Obrigação de possuir todos os seguros obrigatórios por lei, bem como as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato, sendo os mesmos da sua inteira responsabilidade.

CLÁUSULA 5.ª

Prestação de serviços

A entrega dos produtos descritos no anexo técnico far-se-á nas instalações da Direção Regional do Mar, sito à Lota do Funchal, 1º Piso Rua Virgílio Teixeira | 9004-562 Funchal.

CLÁUSULA 6ª

Informação e sigilo

- 1- O prestador de serviços deve prestar à entidade adjudicante todas as informações que esta lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato,





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

devendo, de igual forma, a entidade adjudicante satisfazer os pedidos de informação formulados pelo prestador de serviços e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato.

2- A entidade adjudicante e o prestador de serviços guardam sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da lei às quais tenham acesso por força da execução do contrato.

SECÇÃO II
OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

CLÁUSULA 7.ª

Preço Base

1- O valor máximo que a entidade adjudicante aceita pagar é de €16.150,00 (dezasseis mil, cento e cinquenta euros) incluindo IVA a 22% que limita o preço contratual.

2- A justificação do preço base nos termos do artigo 47 n.º 3 do CCP resulta de uma consulta preliminar ao mercado nos termos do artigo 35.º-A do CCP, sendo que a entidade adjudicante consultou três instituições tendo apenas uma respondido

CLÁUSULA 8.ª

Preço contratual

1- Pela aquisição de material objeto do contrato, o adjudicante deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2- O preço referido no número anterior não pode, em qualquer caso, ser superior €16.150,00 (dezasseis mil, cento e cinquenta euros) incluindo IVA a 22%.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

15
21

3- O preço referido no número anterior inclui os custos e despesas relativos à execução do contrato.

CLÁUSULA 9.ª

Condições de pagamento

- 1- A quantia devida pelo adjudicante é paga no prazo máximo de 60 dias após a receção da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva.
- 2- Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a execução da prestação de serviços objeto do contrato a que respeita a fatura.
- 3- Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 4- Não podem ser propostos adiantamentos por conta dos serviços a prestar.
- 5- No âmbito do fornecimento objeto do presente procedimento, o valor das prestações é fixo, não havendo lugar a revisão de preços.
- 6- Desde que devidamente emitida e observado o disposto no n.º 1, a fatura é paga através de uma transferência bancária.
- 6- Em caso de atraso do contraente público no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o prestador de serviços direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

CAPÍTULO III

Seguros e cauções

CLÁUSULA 10.ª

Caução

De acordo com o disposto no n.º 2 e 3 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos, na sua atual redação, quando o preço contratual for inferior a € 500.000,00 (quinhentos mil euros), não é exigível a prestação de caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, nem se irá proceder à retenção dos pagamentos a efetuar pela entidade adjudicante.

CLÁUSULA 11.ª

Seguros

É da responsabilidade do prestador de serviços a contratação de todos os seguros legalmente exigíveis para o exercício do objeto da presente prestação de serviços.

CAPÍTULO IV

Penalidades contratuais, alteração e resolução do contrato

CLÁUSULA 12.ª

Penalidades contratuais

1- Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante, pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

15
93

Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, até 10% do preço contratual;

Pelo incumprimento das especificações técnicas dos bens objeto do contrato, até 5% do preço contratual;

2- Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, a entidade adjudicante, pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 50% do preço contratual.

3- Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente ao bem objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.

4- Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante, tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

5- A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6- As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA 13.^a

Força maior

1- Na fase de execução do contrato não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3- Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

AB
25

5- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 14.^a

Alterações ao contrato

1- Qualquer alteração do contrato deve constar de documento escrito assinado por ambas as partes e produz efeitos a partir da data da respetiva assinatura.

2- Quando devidamente fundamentado, o contrato pode ser modificado por:

- a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
- b) Decisão judicial ou arbitral;
- c) Razões de interesse público.

3- O contrato pode ser modificado com os seguintes fundamentos:

- a) Quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;
- b) Por razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.

4- A alteração do contrato não pode conduzir à modificação das prestações principais abrangidas pelo objeto do contrato ou aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

5- Salvo quando a natureza duradoura do vínculo contratual e o decurso do tempo o justifiquem, a modificação só é permitida quando seja objetivamente demonstrável que





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

a ordenação das propostas avaliadas no procedimento de formação do contrato não seria alterada se o caderno de encargos tivesse contemplado essa modificação.

CLÁUSULA 15.^a

Resolução por parte da entidade adjudicante

- 1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
- 2- A entidade adjudicante reserva o direito de rescindir o contrato sempre que o adjudicatário não cumpra as suas obrigações, após ter sido notificado do incumprimento e, se decorrido o prazo que lhe for na notificação fixada, não tiver sanado a sua atuação.
- 3- Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo quando houver falta da reposição do cumprimento das suas obrigações.
- 4- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário.

CLÁUSULA 16.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

- 1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato nas situações previstas no artigo 332.º do CCP, designadamente:





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

18
27

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, quando a resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do prestador de serviços ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pela entidade adjudicante por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pela entidade adjudicante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2- No caso plasmado na alínea c) do número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 dias após a sua receção, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3- Nos restantes casos previstos na lei, o direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.



28 15



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR**

CAPÍTULO V

Resolução de litígios

CLÁUSULA 17.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes deste procedimento fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

CLÁUSULA 18.^a

Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 290.º-A do CCP, a entidade adjudicante designará um gestor do contrato a celebrar no presente procedimento pré-contratual, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste nos termos legalmente previstos.

CLÁUSULA 19.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

15
29

CLÁUSULA 20.ª

Cessão de Créditos

Carece de autorização prévia e escrita por parte do adjudicante qualquer cessão a terceiros, de créditos que o adjudicatário venha a ter direito no âmbito da execução do contrato a que der origem o presente procedimento.

CLÁUSULA 21.ª

Contagem dos prazos

Os prazos durante a execução do contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CLÁUSULA 22.ª

Comunicações e notificações

- 1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.



30
15



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PISCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

CLÁUSULA 23.^a

Legislação aplicável

A todas as matérias que não estiverem especialmente reguladas no presente procedimento, aplica-se o disposto no CCP e na demais legislação e regulamentação aplicável.

Anexo Técnico

DESCRIÇÃO	PRODUTOS
Análise e anotação de vídeos vídeo (efetuados no âmbito deste projeto até aos 1000m de profundidade) com classificação de lixo marinho, diversidade de organismos conspícuos e de interação entre lixo e organismos	Entrega de relatório com a análise de 50 horas de vídeos;
Levantamentos complementares de zonas de interesse com recurso a sistema de vídeo (Deep Sea Drop Camera)	Levantamentos na área da Baía do Funchal; imagens dos levantamentos
Identificação de organismos, habitats e biótopos de interesse e georreferenciação e mapeamento de zonas de estudo	Em formato que permita exportação para SIG

